SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978826 - DF (2025/0031325-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ESTEVAO DE SANTANA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
		JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
		IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA VEICULAR BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA, SEGUIDA DE INGRESSO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior

Documento eletrônico VDA57996413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2026 17:02:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 93c010f4-e3d0-45c9-9141-d36be4ee0a54

precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e pelas circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência; b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata; c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP; d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida; e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em razão da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual

Documento eletrônico VDA57996413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2026 17:02:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 93c010f4-e3d0-45c9-9141-d36be4ee0a54

responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

3. Ademais, esclareço que, "[...] com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'" (HC n. 691.441/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 26/4/2022).

4. No caso dos autos, a busca veicular foi justificada com base, tão somente, em denúncia anônima indicando que o paciente estaria traficando drogas, o que, por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

5. Assim, porque não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca veicular, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas na busca veicular e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, inclusive aquelas localizadas em busca domiciliar que se seguiu. Mantido, portanto, o trancamento da persecução penal determinado pela decisão monocrática agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília (DF), 12 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA57996413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2026 17:02:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 93c010f4-e3d0-45c9-9141-d36be4ee0a54

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA57996413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2026 17:02:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 93c010f4-e3d0-45c9-9141-d36be4ee0a54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978826 - DF (2025/0031325-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ESTEVAO DE SANTANA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448 JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414 IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão monocrática que reconheceu a invalidade das buscas pessoal e domiciliar e a consequente ilicitude das provas obtidas, resultando no trancamento da persecução penal por ausência de prova da materialidade.

II. Questão em Discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que reconheceu a ilicitude das provas obtidas em buscas pessoal e domiciliar, com base em denúncia anônima não corroborada por outros elementos, deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

3. A decisão monocrática foi mantida por estar em consonância com a jurisprudência que exige fundada suspeita para a realização de buscas sem mandado judicial, o que não foi demonstrado no caso concreto.

4. A denúncia anônima, por si só, não constitui justa causa para a realização de busca pessoal ou domiciliar, sendo necessário monitoramento prévio ou outros indícios concretos.

5. A apreensão de pequena quantidade de droga em via pública não autoriza a realização de busca domiciliar sem mandado judicial.

IV. Dispositivo e Tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia anônima não corroborada por outros elementos não constitui justa causa para busca pessoal ou domiciliar. 2. A apreensão de pequena quantidade de droga em via pública não justifica busca domiciliar sem mandado judicial. 3. A ilicitude das provas obtidas em busca sem justa causa resulta no trancamento da persecução penal por ausência de prova da materialidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 922.253/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 06/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra a decisão monocrática, fls. 197-205, que conheceu de ofício do *habeas corpus* impetrado, a fim de reconhecer a invalidade das buscas pessoal e domiciliar e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade, no trancamento da persecução penal.

Adoto o respectivo relatório, por economia processual.

O agravante sustenta a existência de fundadas suspeitas da prática delitiva, considerando que a denúncia anônima teria descrito detalhadamente possíveis crimes de tráfico de entorpecentes na residência do agravado, inclusive ofertando as drogas por meio do aplicativo *WhatsApp* e, ainda, de que este possuía duas armas de fogo.

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

Ao final, requer a reconsideração da *decisão agravada ou submeta o presente agravo regimental à consideração da Eg. Sexta Turma* (fl. 219).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entende esta Corte Superior que

> *[A] decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024)* (AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE OFENSA AO OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte,* ***o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator****. [...]* (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025 - grifamos).

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente. [...] (AgRg no HC n. 944.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos****.*

[...] (AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024 - grifamos).

No mérito, em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos:

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste writ.

Primeiramente, convém destacar que a busca domiciliar foi realizada após busca pessoal e veicular.

A jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

*No âmbito do julgamento do **RHC n. 158.580/BA** (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.*

*Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de **fundada suspeita** (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, "baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência".*

*Ainda, fixou-se a exigência da chamada **referibilidade** da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente "quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". O objetivo é **impedir "abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions)**, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações". Por tal motivo, "buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória" não satisfazem tais exigências.*

*Assentou-se, no citado leading case, que (**i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas**, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a **classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa **reação ou expressão corporal como nervosa**, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos) **não preenchem o standard probatório exigido**.*

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

*No **HC 774.140/SP**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, decidiu-se que os **antecedentes** da pessoa, por si sós, **não configuram** fundamentação idônea para a busca pessoal (grifamos):*

> *4. Descartado esse elemento inidôneo e irrelevante, **o simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico** (na verdade, uma ação penal ainda em andamento na ocasião, por crime supostamente praticado dois anos antes), **por si só, não autorizava a busca pessoal, tampouco a veicular, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia drogas** em suas vestes ou no automóvel.*
>
> *5. Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar uma busca pessoal, **implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida seja diuturnamente revistado pelas forças policiais**, a ensejar, além da inadmissível*

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

> *prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato", uma* ***espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade****, por vezes até antes que ela seja imposta, como na hipótese dos autos, em que o processo existente contra o réu ainda estava em andamento. Isso porque, mesmo depois de cumprida a sanção penal (ou até antes da condenação), todo sentenciado (ou acusado ou investigado) poderia ser eternamente detido e vasculhado, a qualquer momento, para "averiguação" da sua conformidade com o ordenamento jurídico, como se a condenação criminal (no caso, frise-se, a mera existê ncia de ação em andamento) lhe despisse para todo o sempre da presunção de inocência e lhe impingisse uma marca indelével de suspeição.*

*A fórmula "****local conhecido pelo comércio de entorpecentes****" traduz, em realidade, suspeição genérica existente sobre situações (v. supra), proscrita pelos precedentes citados, que não poderia ser suficiente, por si só, à realização da diligência intrusiva sob pena de legitimar uma verdadeira zona de exceção às garantias individuais em territórios assim classificados.*

Anoto, por outro lado, que este colegiado definiu, no ***HC 877.943/MS****, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, que podem não denotar a fundada suspeita,* ***por si sós, reações sutis*** *como (i) o olhar ou desvio de olhar; (ii) levantar ou sentar; (iii) andar ou parar de andar; (iv) mudar a direção ou o passo.* ***Entretanto****, no mesmo julgamento , se considerou (grifamos):*

> ***fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial*** *não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.* ***Trata-se****, todavia,* ***de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário*** *e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo* ***gera suspeita razoável****, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).*

Em outros casos, como no ***AgRg no HC n. 846.939/SP****, com relatoria para o acórdão do Min. Rogerio Schietti, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da "existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime".*

Diante do panorama jurisprudencial atual sobre a matéria, passo à análise do caso concreto.

O Tribunal de Justiça local, ao analisar o pedido de habeas corpus do paciente, enfatizou (fl. 42):

> *Cumpre ressaltar, ainda, que o crime de tráfico, na modalidade guardar ou ter em depósito, é de natureza permanente, sendo possível a entrada de policiais no domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, mas desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva, que possam demonstrar a situação flagrancial, como é, em linha de princípio, o caso dos autos.*

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

Do relatório policial, colhe-se (fls. 91-92):

> *VERSÃO DE FÁBIO SILVA PADUE - COMUNICANTE , CONDUTOR FLAGRANTE, Há algumas semanas receberam informação de que a pessoa de ESTEVÃO DE SANTANA MARQUES, residente na RUA 1, CASA 51, VILA NOVA, SÃO SEBASTIÃO/DF, estava comercializando entorpecentes em sua residência, inclusive ofertando as drogas por meio do aplicativo WhatsApp. A mesma informação dava conta de que ESTEVÃO possuía duas armas de fogo e que as condutas ilícitas eram praticadas com a participação de LUCAS DA SILVA FERREIRA, residente em frente à casa de ESTEVÃO. Nesta data (7/10/2024), no início da noite, estavam em patrulhamento nas proximidades da casa de ESTEVÃO quando o avistaram saindo de sua residência em um veículo HYUNDAI/AZERA, acompanhado de sua namorada, CARLA DE MOURA DE ROMA. Decidiram abordar o suspeito e o indagaram sobre a presença de produtos ilícitos no automóvel, o que foi negado por ele. Contudo, durante a revista veicular, encontraram uma porção de maconha no console do passageiro, tendo ambos negado a posse do entorpecente. Em seguida questionaram ESTEVÃO sobre eventuais produtos ilegais em sua residência, o que também foi negado, tendo ele concordado, inclusive, com uma busca no imóvel. Empreenderam as diligências e no forro da casa encontraram um tablete grande e outros invólucros de maconha, algumas porções de cocaína, balança de precisão e uma arma de fogo calibre .38, mais munições do mesmo calibre. Na casa também encontraram telefones celulares pertencentes a ESTEVÃO, bem como dinheiro em espécie. Após a localização dos itens ilícitos ESTEVÃO admitiu a posse dos objetos, alegando ter comprado a maconha para vender, pois precisava sustentar a família. Quanto ao revólver, disse tê-lo adquirido para se defender. LUCAS não foi encontrado em sua residência, um lote com várias quitinetes onde residem outros parentes dele. Estes moradores autorizaram a busca domiciliar, porém, nestas moradias foram encontradas apenas algumas pontas de cigarro de maconha. Todas as buscas foram realizadas com o apoio das equipes do BPCÃES, GTOP 40 e 41. Por fim, deram voz de prisão a ESTEVÃO e o conduziram à delegacia. VERSÃO DE VINÍCIUS DUQUE ARARUNA - TESTEMUNHA, Receberam informação de que ESTEVÃO DE SANTANA MARQUES estava comercializando entorpecentes em sua residência e que oferecia as drogas por meio de aplicativos. A informação dava conta de que ESTEVÃO possuía duas armas de fogo e que as condutas ilícitas eram praticadas com a participação de LUCAS DA SILVA FERREIRA. Nesta data (7/10/2024), no início da noite, estavam em patrulhamento nas proximidades da casa de ESTEVÃO quando o avistaram saindo de sua residência em um veículo, acompanhado de sua namorada, CARLA. Abordaram o suspeito e o indagaram sobre produtos ilícitos no automóvel, o que foi negado. Porém, durante a revista encontraram uma porção de maconha no console, tendo ambos negado a posse do entorpecente. Questionaram ESTEVÃO sobre produtos ilegais em sua residência, o que também foi negado, tendo ele concordado, inclusive, com uma busca no local. No forro da casa encontraram*

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

um tablete e outros invólucros de maconha, algumas porções de cocaína, balança de precisão e uma arma de fogo calibre .38, mais munições do mesmo calibre. Também encontraram telefones pertencentes a ESTEVÃO, bem como dinheiro em espécie. Após a localização ESTEVÃO admitiu a posse dos objetos, alegando ter comprado a maconha para vender e o revólver para se defender. LUCAS não foi encontrado em sua residência. Nada obstante, os moradores autorizaram a busca domiciliar. Na quitinete de LUCAS foram encontradas apenas algumas pontas de cigarro de maconha. As buscas foram realizadas com o apoio das equipes do BPCÃES, GTOP 40 e 41. Ao final, conduziram ESTEVÃO à delegacia.

Por este relato, não havia justa causa no momento da abordagem.

Embora os policiais militares tivessem informações sobre a traficância pelo paciente, deveriam, em um primeiro momento, realizar monitoramento prévio, antes da abordagem.

Mesmo que o art. 244, do Código de Processo Penal dispense o mandado judicial para a realização das buscas pessoais, prevê como requisito para a diligência a existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de ilícitos.

No caso, a equipe policial estava em patrulhamento rotineiro pelas redondezas da residência do paciente, quando o avistou saindo da residência com sua namorada, ocasião em que foi abordado. Pela narrativa dos policiais, nenhum comportamento suspeito foi apresentado, tampouco havia indícios da atividade ilícita, além das denúncias anônimas.

Portanto, não havia justa causa para a realização da diligência, considerando ainda que a mera denúncia anônima não averiguada não é apta a conferir justa causa na medida de busca pessoal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL NÃO EVIDENCIADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ATUAÇÃO NÃO ATRELADA À FINALIDADE DE ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto aos requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580 /BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/04/2022). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).*
>
> *2.* ***Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. As indicações de nervosismo, sobretudo sem nenhuma descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de fórmulas genéricas como atitude suspeita, não satisfazem a exigência legal. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

3. A busca pessoal realizada por guardas municipais só pode ocorrer quando estritamente atrelada às funções do órgão, sendo exigida relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, ou de seus usuários. Fora de tais contornos, é ilegal a diligência. Precedentes.

4. Na hipótese, a busca pessoal foi amparada no fato de o acusado, ante a aproximação dos guardas civis municipais, ter corrido e tentado se desvencilhar de algo e, apenas quando detido, encontrou-se, em sua posse, uma pequena porção de entorpecentes e R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), ato contínuo, os guardas foram levados até algumas casas abandonadas, onde foram localizados mais entorpecentes.

5. A descoberta posterior não retifica ou justifica as diligências anteriores, incidindo nulidade que macula, igualmente, as provas delas decorrentes. Não restando prova da materialidade do delito de tráfico de drogas com a exclusão das evidências assim obtidas, é de rigor a absolvição.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 876.279/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.) (grifamos).

Ademais, sobre a justa causa necessária para a busca pessoal, percebe-se da detida análise do acórdão que, além de não haver maiores contextualizações sobre a suspeita dos policiais militares, não houve qualquer tentativa da equipe de obter, antes da busca pessoal, alguma corroboração dos elementos indicativos.

Em arremate, assentou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de droga em via pública, per se, não autoriza a realização de busca domiciliar.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...].

3. No caso, há flagrante ilegalidade, porquanto a diligência apoiou-se em denúncias anônimas e na apreensão de 20 comprimidos de Rohyp nol (medicamento benzodiazepínico), por ocasião da busca pessoal, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas.

4. ***Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a apreensão de pequena quantidade de droga em posse de indivíduo não justifica a entrada em seu domicílio sem a devida expedição de prévio mandado judicial****.* ***5. Agravo regimental desprovido****. (AgRg no AgRg no HC n. 922.253/DF, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 06/11/2024 – grifamos).*

Nesse contexto, é inescapável a nulidade da prova colhida a partir da revista pessoal do acusado e, portanto, da busca domiciliar que, de imediato, sucedeu, ante a inexorável relação de causalidade entre

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

ambas – ex vi dos arts. 157, caput e § 1º, 563 e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, sendo que a absolvição do paciente é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, considerando a existência de flagrante ilegalidade, ***concedo a ordem de ofício****, a fim de reconhecer a invalidade das buscas pessoal e domiciliar e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade, no trancamento da persecução penal.*

No caso, a decisão prolatada se baseou em acontecimentos concretos que revelam ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:30
Código de Controle do Documento: eae3c022-e206-4970-b87d-d6df3eb24591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.826 / DF

Número Registro: 2025/0031325-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07434633920248070001 07485074220248070000 74346339202480700 01 74850742202480700 00

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
		JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
		IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ESTEVAO DE SANTANA MARQUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ESTEVAO DE SANTANA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448

Documento eletrônico VDA50168827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:17
Código de Controle do Documento: 650d387b-1fe0-4067-9a30-5ee730c00dfe

JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414

IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:17
Código de Controle do Documento: 650d387b-1fe0-4067-9a30-5ee730c00dfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978826 - DF (2025/0031325-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ESTEVAO DE SANTANA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448 JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414 IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS contra a decisão monocrática que, reconsiderando ato judicial anterior, não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem para declarar a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão pessoal e domiciliar, determinando o trancamento da ação penal, nos autos em que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 194-202).

O Ministro Relator negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão concessiva. A fim de melhor apreciar a questão relativa à validade da busca veicular e domiciliar realizadas, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Documento eletrônico VDA52073728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2025 21:08:19
Código de Controle do Documento: 9b4cdce3-f46e-4752-b213-f5412bcf4c6e

Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Versam os autos sobre a validade da busca domiciliar realizada no caso. O Tribunal local, ao apreciar a matéria, considerou legítima a atuação policial pelos seguintes fundamentos (fls. 41-42):

> O pedido do trancamento da ação está lastreado na suposta violação de domicílio.
> Contudo, os elementos probatórios indicam que a ação policial ocorreu em caso de flagrante delito, situação que excepciona a regra da inviolabilidade de domicílio, nos termos do inciso XI do artigo 5º da Constituição da República.
> Como explicado no ato coator, "os elementos de informação juntados pela Defesa não são capazes de infirmar os depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia e acobertados pela fé pública que, como todos os demais atos praticados no exercício da função pública, têm presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, até que sejam afastadas por provas igualmente idôneas, o que não foi produzido pela Defesa." (ID. 66173767 - Pág. 3).
> **O policial condutor do flagrante, Fábio Silva Padue, narrou que há algumas semanas receberam informação que a pessoa de Estevão de Santana Marques, residente na Rua 1, Casa 51, Vila Nova, São Sebastião/DF, estava comercializando entorpecentes em sua residência, inclusive ofertando as drogas por meio do aplicativo WhatsApp. A mesma informação dava conta que Estevão possuía duas armas de fogo e que as condutas ilícitas eram praticadas com a participação de Lucas da Silva Ferreira, residente em frente à casa de Estevão.** Nesta data (7/10/2024), no início da noite, estavam em patrulhamento nas proximidades da casa de Estevão quando o avistaram saindo de sua residência em um veículo Hyundai /Azera, acompanhado de sua namorada, Carla de Moura de Roma. **Decidiram abordar o suspeito e o indagaram sobre a presença de produtos ilícitos no automóvel, o que foi negado por ele. Contudo, durante a revista veicular, encontraram uma porção de maconha no console do passageiro, tendo ambos negado a posse do entorpecente**. **Em seguida questionaram Estevão sobre**

Documento eletrônico VDA52073728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2025 21:08:19
Código de Controle do Documento: 9b4cdce3-f46e-4752-b213-f5412bcf4c6e

> **eventuais produtos ilegais em sua residência, o que também foi negado, tendo ele concordado, inclusive, com uma busca no imóvel.** Empreenderam as diligências e no forro da casa encontraram um tablete grande e outros invólucros de maconha, algumas porções de cocaína, balança de precisão e uma arma de fogo calibre 38, mais munições do mesmo calibre. Na casa também encontraram telefones celulares pertencentes a Estevão, bem como dinheiro em espécie. Após a localização dos itens ilícitos Estevão admitiu a posse dos objetos, alegando ter comprado a maconha para vender, pois precisava sustentar a família. Quanto ao revólver, disse tê-lo adquirido para se defender. Lucas não foi encontrado em sua residência, um lote com várias quitinetes onde residem outros parentes dele. Estes moradores autorizaram a busca domiciliar, porém, nestas moradias foram encontradas apenas algumas pontas de cigarro de maconha. Todas as buscas foram realizadas com o apoio das equipes do BPCÃES, GTOP 40 e 41. Por fim, deram voz de prisão a Estevão e o conduziram à delegacia (ID. 66173772 - Pág. 34).
> A mesma versão dos fatos foi apresentada pela testemunha Vinicius Duque Araruna.
> Na delegacia, o paciente fez uso do direito constitucional ao silêncio.
> Cumpre ressaltar, ainda, que o crime de tráfico, na modalidade guardar ou ter em depósito, é de natureza permanente, sendo possível a entrada de policiais no domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, mas desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva, que possam demonstrar a situação flagrancial, como é, em linha de princípio, o caso dos autos.

No presente feito, a circunstância fática destacada pelas instâncias ordinárias indica haver notícias específicas de que o paciente, ora agravado, comercializava entorpecentes em sua casa, além de possuir duas armas de fogo. No dia dos fatos, o acusado foi abordado em via pública e, em sequência, realizou-se a busca veicular, oportunidade em que foi encontrada uma porção de maconha no console do passageiro.

Indagado sobre a existência de mais drogas em seu domicílio, o paciente negou e franqueou o ingresso dos agentes policiais. Durante a busca, foram encontrados um tablete grande e outras porções de maconha, algumas porções de cocaína, uma balança de precisão, uma arma de fogo e munições.

Não se verifica, portanto, nenhuma ilegalidade na diligência realizada, uma vez que as buscas foram devidamente fundamentadas, amparadas por informações prévias sobre o tráfico de drogas referente ao delito investigado. Ademais, foram apreendidos entorpecentes em posse do condutor do veículo, que

Documento eletrônico VDA52073728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2025 21:08:19
Código de Controle do Documento: 9b4cdce3-f46e-4752-b213-f5412bcf4c6e

ainda consentiu com a busca domiciliar, ocasião em que foram encontrados diversos tipos de drogas, uma balança de precisão, uma arma de fogo e munições.

Nesse cenário, de acordo com o que vem sendo decidido neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, a atuação policial mostra-se legítima, não havendo que se cogitar de invalidação.

No mesmo sentido, retratando diferentes contextos fáticos, confiram-se:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado.
> 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.
> 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.
> 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio

Documento eletrônico VDA52073728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2025 21:08:19
Código de Controle do Documento: 9b4cdce3-f46e-4752-b213-f5412bcf4c6e

sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

5. **Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham encontrado porções de cocaína no veículo dos acusados, após abordagem policial, o ingresso no domicílio do suspeito somente poderia ocorrer após o consentimento livre e voluntário do morador, com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato , bem como mediante o registro em áudio e vídeo**.

6. **Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE**.

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE n. 1447045 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 09/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO QUANTO À ENTRADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. MINORANTE DO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. DETRAÇÃO DA PENA. PRISÃO. APELO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Documento eletrônico VDA52073728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2025 21:08:19
Código de Controle do Documento: 9b4cdce3-f46e-4752-b213-f5412bcf4c6e

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

3. Na hipótese, a Corte de origem afastou a alegada ilegalidade nas buscas pessoal/veicular e domiciliar realizadas. **Para tanto, destacou a existência de investigações prévias pela Polícia Federal, em decorrência das quais policiais se deslocaram até a chácara situada na Estrada Pedro Sanches, n. 5, a fim de realizar vigilância no local, diante da existência de indícios de tráfico de drogas no local.**

4. **Ademais, o paciente foi visto saindo da chácara na condução de um veículo e, abordado, foi feita busca no carro, quando localizado um tijolo de pasta-base de cocaína. Mediante consentimento do réu, os policiais entraram no referido imóvel e encontraram, no galinheiro, quatro tijolos de pasta-base de cocaína, idênticos ao que encontrado no interior do veículo.**

5. Consta, ainda, que os policiais encontraram, no interior da chácara, uma área no chã o coberta com tapume, em que estava escondido um grande barril de plástico, dentro do qual havia 01 máquina de contar dinheiro, sacos com elásticos e rolos de papel filme. Dentro de um tijolo na parede, localizaram ainda uma câmera filmadora escondida, direcionada para o local em que estava o barril. Por fim, em busca minuciosa no veículo, identificaram os policiais um compartimento escondido atrás do painel multimídia, onde localizados R$ 129.894,00 em espécie e um bloqueador de sinal de rastreamento.

6. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes que ensejaram a condenação do paciente, que deve ser mantida.

7. O aumento da pena-base se deu com base na natureza e quantidade expressiva de entorpecente apreendido - 5.100,00 gramas de cocaína -, além das circunstâncias do delito, minuciosamente detalhadas na fundamentação da sentença condenatória - no ponto mantida pelo Tribunal de origem - o que, efetivamente, enseja o incremento da pena.

8. As instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante do tráfico, essencialmente, com base na quantidade apreendida de entorpecente e nas circunstâncias em que praticado o delito, que evidenciaram o profissionalismo, a estabilidade e organização próprias do mundo do crime.

9. No presente caso, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do

Documento eletrônico VDA52073728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2025 21:08:19
Código de Controle do Documento: 9b4cdce3-f46e-4752-b213-f5412bcf4c6e

CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena.
Isso porque, consoante consignado pela Corte local, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime se deu com base nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.
10. Não demonstrado pela defesa, por meio documental ou mesmo nas razões da impetração, que o tema relativo à manutenção da prisão preventiva foi tratado na Corte de origem, afigura-se inviável e vedada a análise pretendida, sob pena de indevida supressão de instância.
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 864.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR /DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MONITORAMENTO DO LOCAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 7KG DE MACONHA, 6KG DE COCAÍNA E 2KG DE CRACK. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (*e. g*. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
2. No caso, a busca veicular/domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e de monitoramento prévio do local dos fatos. Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.
[...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 845.855/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Documento eletrônico VDA52073728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2025 21:08:19
Código de Controle do Documento: 9b4cdce3-f46e-4752-b213-f5412bcf4c6e

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
> **2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.**
> **3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita.**
> 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.
> (RE n. 1.475.418-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/ 4/2024, DJe de 7/6/2024.)

Ademais, a tese de ilegalidade da diligência, inicialmente não verificada, deverá ser objeto de melhor análise e apreciação no curso do processo, ficando resguardado ao juízo da causa, em momento oportuno, a valoração pormenorizada das provas carreadas aos autos, mostrando-se prematura a apreciação do pleito ora deduzido.

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, divirjo do Relator para, preliminarmente, não conhecer do *habeas corpus.* Caso assim não se entenda, dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal para, no mérito, denegar a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52073728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2025 21:08:19
Código de Controle do Documento: 9b4cdce3-f46e-4752-b213-f5412bcf4c6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.826 / DF

Número Registro: 2025/003132-58

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07434633920248070001 07485074220248070000 74346339202480700 01 74850742202480700 00

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Relator para acórdão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
		JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
		IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ESTEVAO DE SANTANA MARQUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSDIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA53012685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 15:04:33
Código de Controle do Documento: 4010c063-fc03-4fd3-91c5-9615df1f9444

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ESTEVAO DE SANTANA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
		JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
		IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 12 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA53012685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 15:04:33
Código de Controle do Documento: 4010c063-fc03-4fd3-91c5-9615df1f9444